



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



CD/15027.72828-88

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 74 e ao § 7º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contidos no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, e aos incisos II e III do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 74.

.....

§ 2º.....

.....

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS. (NR)

Art. 77.

.....
§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101. (NR)

Art. 217.

.....
II -

.....
b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame medico-pericial.

.....
III – o cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido, mediante exame médico-pericial, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A introdução de maior rigor na concessão de pensão por morte não pode e não deve levar a discriminações totalmente descabidas. A invalidez não pode ser avaliada, para excluir as restrições que se fazem ao tempo de vínculo afetivo, a partir do momento em que acomete a pessoa alcançada.

Se mantido o texto sugerido pelo Executivo, um inválido ou uma inválida que adquire essa condição depois do matrimônio terá direito à pensão pela morte do cônjuge, ainda que não tenha sido cumprido o interstício exigido, mas o mesmo não ocorrerá com uma pessoa que sofria a mesma condição de invalidez antes do estabelecimento do vínculo conjugal. Trata-se de completo despropósito, porque em última análise soa como um recado do aparato estatal para que os brasileiros e as brasileiras evitem se casar com pessoas contra sua vontade incapacitadas para o trabalho.



Por tais motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à importante alteração aqui promovida.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



CD/15027.72828-88